



**DECRETO NÚMERO 8115 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**Regulamenta o artigo 262-F, §1º, do Código Tributário Municipal, Lei 1011 de 1989, incluído pela Lei Complementar Municipal nº 26 de 2022 sobre a regulamentação do procedimento para concessão do tratamento tributário diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

**Considerando** que a Lei Complementar Municipal nº 26/2022, incluiu o artigo 262-F, no Código Tributário Municipal Lei 1011/1989.

**Considerando** que no § 1º de referido dispositivo consta que: “O procedimento para concessão do tratamento tributário diferenciado a que refere o caput deste artigo poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo e corresponderá, no máximo, à aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) de redução dos valores previstos nesta Lei Complementar”.

**Considerando** que deve haver o controle da quantidade de veículos de turismo por atrativo a fim de evitar o turismo predatório e danos ao meio ambiente.

**Considerando** que as disposições contidas no Capítulo III e a Seção II do Capítulo IV da Lei Complementar Municipal entrarão em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação que ocorreu no dia 02 de dezembro de 2022.

**DECRETA:**

**Do Tratamento Tributário Diferenciado**

**Art. 1º** O tratamento tributário diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no artigo 262-F e parágrafos, incluídos na Lei Municipal n.º 1011/1989, pela Lei Complementar Municipal nº 26/2022, deverão observar os requisitos de enquadramento e demais regras previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 2º** Além de preencher os requisitos do art. 262-F, § 2º, da Lei nº 1011/89, para fazer jus ao tratamento tributário diferenciado, a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá comprovar anualmente o seu enquadramento perante a Secretaria Municipal de Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I) certidão ou declaração do enquadramento expedida pela do Junta Comercial ou pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e,
- II) comprovação de que a receita bruta auferida no ano anterior não ultrapassou os limites estabelecidos no art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar 123/2006; e,

**Art. 3º** Na hipótese de desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, fica o contribuinte obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Turismo, em até 30 (trinta) dias após a data do fato.

**Art. 4º** Tanto as microempresas quanto as empresas de pequeno porte, que cumprirem todos os requisitos terão a redução máxima prevista na Lei Complementar em questão, 80% (oitenta por cento), nos valores da taxa de controle e fiscalização do transporte turístico de superfície terrestre, prevista nos artigos 262-C, do Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** As microempresas e empresas de pequeno porte perderão a redução de que trata o art. 262-F da Lei nº 1.011/89, quando for verificado o seguinte:

I - superação do limite estabelecidos no art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar 123/2006, no que concerne à receita bruta anual;

II - apresentação de declaração ou declaração falsa para fazer jus à isenção;

III - não comunicação do desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte à Secretaria Municipal de Turismo com o objetivo de obtenção ou manutenção do benefício da isenção.

**Parágrafo único.** No caso previsto no inciso II e III deste artigo, ficará o contribuinte sujeito às penalidades previstas no art. 19 da Lei Complementar nº 26/2022.

**Art. 6º** O benefício do tratamento tributário diferenciado:

I – passa a vigorar para os fatos geradores ocorridos posteriormente a data de enquadramento como microempresa ou empresa de porte;

II – deve ser renovado anualmente, enquanto mantido os requisitos ensejadores.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observando o período da noventena tributária disposta no artigo 23 e Parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 26/2022.

**PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 27 de fevereiro de 2023.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO**

**(FLAVIA PASCOAL)**

**Prefeita Municipal**

**THAILA APARECIDA DINIZ BRITO DOMINGOS**

**Secretária Municipal de Turismo**

Publicado no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrado e arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

CEG/srpb